



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.677 - RS (2017/0127440-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : SEDA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES - LTDA
ADVOGADOS : JOSUÉ ANTONIO DE MORAES - RS028448
LUÍS ANTÔNIO MARONEZ - RS023601
RAFAEL FOGAÇA - RS050798
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : GIVALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
RAPHAELLE SIQUEIRA NOBREGA INTERAMINENSE -
DF040392
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1.042 DO CPC/15) - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE CONHECEU PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGOU-LHE PROVIMENTO.

INSURGÊNCIA DA AUTORA.

1. Razões do agravo interno que não infirmam especificamente os fundamentos dos capítulos impugnados na decisão monocrática recorrida. Em cumprimento ao princípio da dialeticidade, deve a parte agravante demonstrar, de modo abalizado, o desacerto de cada fundamento do capítulo impugnado na decisão agravada. Aplicação do quanto disposto nos artigos 932, inc. III, e 1.021, §1º, do CPC/15. Incidência do óbice enunciado na Súmula 182 do STJ: "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC[73] que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*".

2. O presente agravo interno impugna decisão monocrática proferida no âmbito desta Corte superior, de modo que a discussão se mantém no mesmo grau de jurisdição, sendo indevida a majoração da verba honorária prevista no artigo 85, § 11, do CPC/2015. Precedentes.

3. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não **conhecer** do agravo interno, nos termos do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2017 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.677 - RS (2017/0127440-6)

AGRAVANTE : SEDA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES - LTDA
ADVOGADOS : JOSUÉ ANTONIO DE MORAES - RS028448
LUÍS ANTÔNIO MARONEZ - RS023601
RAFAEL FOGAÇA - RS050798
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
RAPHAELLE SIQUEIRA NOBREGA INTERAMINENSE -
DF040392
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por SEDA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES - LTDA em face da decisão acostada às fls. 309-310 e-STJ, proferida pela Ministra Presidente do STJ, que ***conheceu do agravo em recurso especial manejado pela ora insurgente para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.***

Em síntese, o *decisum* monocrático, apresentou a seguinte fundamentação: **(i)** quanto aos juros remuneratórios, conforme o entendimento consolidado por esta Corte no julgamento dos Temas 24 a 27, submetidos à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), bem como na Súmula 382/STJ, a estipulação de juros remuneratórios, por si só, não implica abusividade, de modo que a pretensão de limitação não encontra amparo na jurisprudência; **(ii)** quanto à descaracterização da mora, aplicou-se o óbice contido no enunciado nº 284 da Súmula do STF. Majorou os honorários advocatícios, nos termos do art. 85, §11 do CPC/15.

Inconformada, interpôs o presente agravo interno (fls. 313-316 e-STJ) alegando, de modo genérico, que o recurso especial seria cabível e que a matéria teria sido exaustivamente debatida nos autos. Requereu a reforma do *decisum*.

Formulou, ainda, nas razões do agravo interno, pedido de concessão de tutela provisória de urgência para que fosse atribuído efeito suspensivo ao agravo em recurso especial, o que foi negado por este relator às fls. 332-334 e-STJ. Essa decisão foi desafiada pelo agravo interno às fls. 338-341 e-STJ.

Impugnação às fls. 345-348 e-STJ, requerendo a majoração dos honorários.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.677 - RS (2017/0127440-6)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1.042 DO CPC/15) - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE CONHECEU PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGOU-LHE PROVIMENTO.

INSURGÊNCIA DA AUTORA.

1. Razões do agravo interno que não infirmam especificamente os fundamentos dos capítulos impugnados na decisão monocrática recorrida. Em cumprimento ao princípio da dialeticidade, deve a parte agravante demonstrar, de modo abalizado, o desacerto de cada fundamento do capítulo impugnado na decisão agravada. Aplicação do quanto disposto nos artigos 932, inc. III, e 1.021, §1º, do CPC/15. Incidência do óbice enunciado na Súmula 182 do STJ: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC[73] que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*.

2. O presente agravo interno impugna decisão monocrática proferida no âmbito desta Corte superior, de modo que a discussão se mantém no mesmo grau de jurisdição, sendo indevida a majoração da verba honorária prevista no artigo 85, § 11, do CPC/2015. Precedentes.

3. Agravo interno não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela recorrente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual essa merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. Consoante entendimento desta Corte, pelo princípio da dialeticidade, compete à parte recorrente infirmar todos os fundamentos do capítulo impugnado na decisão monocrática. A ausência dessa impugnação específica torna forçoso o não conhecimento do reclamo, por aplicação do quanto disposto nos artigos 932, inc. III e art. 1.021, §1º, do CPC/15.

Aplicável, ainda o óbice enunciado na Súmula 182 do STJ, a saber: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC/73 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes julgados: **AgInt no AREsp 1074988/RJ**, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, **PRIMEIRA TURMA**, julgado em 22/08/2017, DJe 31/08/2017; **AgInt no AREsp 877.856/RJ**, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, **SEGUNDA TURMA**, julgado em 08/11/2016, DJe 23/11/2016; **AgInt nos EDcl no AREsp 1017447/RJ**, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, **TERCEIRA TURMA**, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017; **AgInt nos EDcl no AREsp 863.863/SP**, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, **QUARTA TURMA**, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017

No caso em comento, a decisão agravada apresentou na fundamentação, em síntese, a aplicação das Súmulas 382/STJ e 284/STF.

Caberia, então, à parte insurgente, desafiar essas razões de decidir demonstrando a inaplicabilidade dos entendimentos sumulares invocados. A agravante, no entanto, limitou-se a afirmar, de modo generalizado, que o recurso especial seria admissível.

Desta forma, impõe-se aplicação dos artigos 932, inc. III e 1.021, §1º, do CPC/15 e, ainda, por analogia, do óbice enunciado na Súmula 182 do STJ, porquanto inexistiu ataque específico aos fundamentos da decisão monocrática agravada.

2. Não se verifica hipótese de majoração dos honorários advocatícios, conforme requerido pelo ora agravado. A jurisprudência adotou o entendimento firmado no Enunciado Nº 16 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - Enfam: *Não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição (art. 85, § 11, do CPC/2015).*

Nesse sentido, cita-se precedente da Corte Especial:

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DE REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL PARA REEXAME DO CASO CONCRETO. NÃO INCIDÊNCIA DA MULTA DO ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC/2015. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

6. No presente caso, o agravo interposto impugna decisão proferida no julgamento dos embargos de divergência, cuja **discussão se mantém no mesmo grau de jurisdição do acórdão recorrido, sendo, portanto, indevida a majoração dos honorários prevista no artigo 85, § 11, do CPC/2015, nos termos do Enunciado n. 16 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - Enfam.**

7. Agravo interno improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgInt nos EREsp 1347912/RN, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/10/2017, DJe 11/10/2017).

3. Considerando o julgamento do presente agravo interno, julga-se prejudicado o recurso às fls. 338-341 e-STJ.

4. Do exposto, não se conhece do presente agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0127440-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no**
AREsp 1.110.677 /
RS

Números Origem: 00173714920098210018 00686812220178217000 01810900017370
02520748120168217000 04193287920168217000 173714920098210018
2520748120168217000 4193287920168217000 686812220178217000 70070418801
70072091341 70073045668

PAUTA: 14/11/2017

JULGADO: 14/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SEDA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES - LTDA
ADVOGADOS	: JOSUÉ ANTONIO DE MORAES - RS028448 LUÍS ANTÔNIO MARONEZ - RS023601 RAFAEL FOGAÇA - RS050798
AGRAVADO	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
ADVOGADOS	: PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275 RAPHAELLE SIQUEIRA NOBREGA INTERAMINENSE - DF040392 IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: SEDA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES - LTDA
ADVOGADOS	: JOSUÉ ANTONIO DE MORAES - RS028448 LUÍS ANTÔNIO MARONEZ - RS023601 RAFAEL FOGAÇA - RS050798
AGRAVADO	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
ADVOGADOS	: PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275 RAPHAELLE SIQUEIRA NOBREGA INTERAMINENSE - DF040392 IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.